



VOTO RELATOR

Processo CSDP nº 2025/0005571

Interessados/as: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Assunto: Proposta de criação de 12 (doze) novos órgãos de atuação e fixação de suas atribuições, correspondentes ao número de vagas a ser criado na Unidade Segunda Instância e Tribunais Superiores, Regional Central, visando à expansão institucional, com pedido de liminar

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros,

Trata-se de procedimento administrativo referente a Proposta de Expansão Institucional (1233934), apresentada pela Primeira Subdefensoria Pública do Estado de São Paulo, para subsidiar os debates necessários ao desempenho das atribuições fixadas no artigo 102, §1º, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e no artigo 106 da Lei Complementar Estadual n.º 988/2006.

Em breve resumo, a proposta visa a criação de 12 (doze) novos órgãos de atuação, bem como a fixação de suas atribuições, correspondentes ao número de vagas a ser criado na Unidade Segunda Instância e Tribunais Superiores, Regional Central, a fim de propiciar que a instituição viabilize a realização de atividades junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Adicionalmente, requer-se a fixação de atribuições dos 13 (treze) órgãos de atuação criados pelo Ato Normativo DPG nº 291 de 13 de fevereiro de 2025.

Por fim, formulou-se pedido liminar que visa à abertura de 2 (duas) vagas para atuação perante a 4ª Câmara Criminal, mediante remoção qualificada, para assegurar a continuidade da atuação na referida Câmara, uma vez concluído o projeto-piloto.

Diferentemente da proposta de expansão apresentada em 2023, o comunicado à carreira não veio acompanhado de um portal público de acesso à proposta, suas premissas, indicadores utilizados, eixos de expansão territorial e eixos de atuação estratégica da Instituição. A proposta tampouco vem acompanhada dos relatórios de acompanhamento do Projeto Piloto junto à 4ª Câmara Criminal.

É o breve relatório.

Tornou-se praxe neste E. Conselho Superior a formulação de pedidos liminares, distribuídos aos/às conselheiro/as no período noturno e fora do horário do expediente no dia anterior que antecede as sessões ordinárias. Sem contar casos em que, sem prévia regulamentação regimental, tais pedidos liminares são concedidos de ofício pelos conselheiros/as relatores/as em processos administrativos instaurados no colegiado.

O artigo 65, § 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública (Deliberação CSDP nº 001, de 25 de maio de 2006) prevê a possibilidade de formulação de pedido de liminar por qualquer interessado, o qual será pautado na primeira sessão subsequente para análise tanto da alegação de urgência quanto do mérito do pedido.

Contudo, a banalização dos pedidos de urgência formulados no âmbito deste E. Conselho Superior tem obstado uma discussão mais qualificada e aprofundada de temas relevantes para o aprimoramento do modelo público de acesso à justiça.

De um lado, a postura adotada restringe a participação de integrantes da carreira (defensores/as, agentes CAM, oficiais/alas, estagiários/as e comissionados), os quais podem contribuir com a melhor formulação da política pública, a partir da experiência prática. De outro lado, a atuação impacta diretamente a transparência e a possibilidade de abertura democrática da instituição para uma construção coletiva de Defensoria Pública. Isso porque limita as possibilidades de participação dos movimentos sociais, usuários/as e organizações da sociedade civil em debates centrais para definição das prioridades a serem assumidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Importante lembrar que essa instituição é instrumento e expressão do regime democrático e foi criada justamente em decorrência da mobilização da sociedade civil. Destaco alguns dos temas em que houve uso do instrumento procedimental: i) definição da atribuição dos cargos das novas unidades, a exemplo de Guaratinguetá; ii) criação de cargos e definição das atribuições dos/as defensores/as no

âmbito das Varas das Garantias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e iii) liminar incidental para apreciação da proposta de deliberação visando regulamentar a criação do auxílio acervo processual no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Apesar de o Regimento Interno do Conselho Superior não trazer critérios específicos para regulamentar com clareza as hipóteses em que o pedido de liminar é cabível, é possível trazer a normativa do direito processual civil como fundamento para a tomada de decisão no caso em tela.

A medida liminar tem como característica principal a tomada de uma decisão sem que exista um aprofundamento dos debates deliberativos, pois situações urgentes impõem a necessidade de adoção de medidas concretas a obstar o perecimento do direito. Assim, é necessária que o proponente da liminar demonstre a existência de elementos concretos, sem a necessidade de diligências complementares, de que a demora para tomada de decisão resultará no perecimento de direitos.

A fim de auxiliar na compreensão da problemática apresentada a este E. Conselho Superior, reproduzo as reflexões de Fredie Didier Jr, para o qual, o perigo de dano que justifica a concessão de uma medida de urgência é aquele: “i) *concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito*” (DIDIER, Freddie et. Al. Curso de Direito Processual Civil, Vol 2, Salvador: Ed. Juspodvdm, p. 723).

Conforme exposto pela Primeira Subdefensoria Pública Geral na proposta apresentada, a medida liminar só poderá ser concedida quando houver necessidade de proteção do interesse público primário a ser tutelado pela Administração. Para Luís Roberto Barroso, “[o] *interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social*”, e corresponde, portanto, aos “*interesses de toda a sociedade*”(Luís Roberto Barroso. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 10ª ed., São Paulo: Sa-raiva, 2022, p. 88). É na centralidade da proteção dos direitos humanos, em particular do acesso à justiça dos grupos subalternizados e vulnerabilizados, que deve consistir no interesse público primário a ser protegido pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

Em relação a criação precária de abertura de 2 (duas) vagas para atuação perante a 4ª Câmara Criminal, mediante remoção qualificada, para assegurar a continuidade da atuação na referida Câmara, uma vez concluído o projeto-piloto, afirma a proposta que a liminar seria necessária para “*garantir o não-retrocesso (efeito cliquet) com um passo adiante na expansão institucional, que não pode parar nem regredir, traduzido na ampliação dos membros da Instituição em Segunda Instância da Jurisdição ao usuário da assistência jurídica integral e gratuita, o qual anseia pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuando de forma plena na consecução de sua missão constitucional*”.

Importante trazer o histórico de criação do Projeto Piloto para dar mais subsídios a decisão. Em março de 2023 foi iniciado Projeto-Piloto para avaliar os modelos de atuação especializada da Defensoria Pública (DPE-SP) perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e os Tribunais Superiores. Desde então, a atuação do projeto foi objeto de prorrogação em três oportunidades. Restou fixado no Comunicado Institucional enviado em 09/03/2023 que a cada 06 meses a Defensoria Pública-Geral, a Primeira Defensoria Pública-Geral, a Segunda Defensoria Pública-Geral, a Terceira Defensoria Pública-Geral, a Assessoria Criminal e Infracional (ACI) e o Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores apresentassem ao CSDP relatório da atuação do Projeto-Piloto abrangendo elementos quantitativos e qualitativos, a fim de subsidiar eventual discussão do modelo de expansão da atuação institucional. O 4º Relatório de Acompanhamento do Projeto-Piloto deverá ser apresentado em 13 de março de 2025, se seguirmos a dinâmica definida no momento de instauração do Projeto Piloto. Contudo, a proposta apresentada pela Primeira Subdefensoria Pública traz dados apenas do 2º Relatório de Acompanhamento, datado de Outubro/2024.

Com respeito aos entendimentos contrários e a posição da Administração Superior, considero que não restou demonstrado o **risco concreto, atual e grave ao interesse público primário**. Pelo contrário, entendo que decidir sobre temas centrais ao modelo público de acesso à justiça sem uma maior ampliação do debate pode impactar a construção de uma expansão que atenda, de fato, as finalidades trazidas pela Emenda 80/2014, dentre as quais a necessidade da expansão das Defensorias Públicas para regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, a partir da ampliação do atendimento territorializado (fora das unidades) e da especialização para uma atuação em temáticas como população em situação de rua, população carcerária e tutela coletiva de habitação e urbanismo.

Por sua vez, o indeferimento da liminar tampouco implica em retrocesso na expansão institucional. Em primeiro lugar, os debates em torno do Processo de Expansão de 2023 (SEI nº [2023/0019219](#)) não tiveram como enfoque a criação de cargos com exclusiva atuação nos Tribunais Superiores.

Por sua vez, o Processo SEI nº [2021/0001969](#) é importante fonte de reflexões sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na segunda instância de jurisdição. É central que as discussões aqui realizadas não descartem o acúmulo institucional e as discussões formuladas no âmbito daquele procedimento, visando qualificar uma atuação estratégica e, ao mesmo tempo, combativa nos tribunais. Destaco, por exemplo, o voto do conselheiro relator Daniel Ortega que traz importante argumento sobre o protagonismo da Defensoria Pública

do Estado de São Paulo nos tribunais superiores devido a atuação pulverizada no âmbito da Segunda Instância, bem como pelos fluxos e estratégias desenvolvidas pelo Núcleo Especializado de Segunda Instância, à época coordenado pela Defensora Pública Geral Luciana Jordão. Considero, ainda, importante citar a manifestação do Núcleo Especializado de Infância e Juventude sobre a centralidade da expansão em matéria de Infância e Juventude com um enfoque na atuação preventiva e extrajudicial em contrapartida da atuação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Defensor Público Bruno Shmizu, atual coordenador do NESC, apontou a necessidade de reavaliar as prioridades institucionais e a necessidade de ampliação do atendimento direto à população, em particular as pessoas privadas de liberdade. No mesmo processo, a então Conselheira Bruna Simões entendeu pela necessidade de envio de informações e dados pelo Núcleo Especializado de Segunda Instância para analisar a proposta do Grupo de Trabalho de expansão da atuação.

No mais, o presente pedido de liminar não trouxe qualquer elemento sobre os Planos de Atuação da Defensoria Pública de São Paulo para subsidiar o pedido formulado.

Anoto que esta Conselheira apenas teve acesso aos relatórios do Projeto Piloto nesta data pela manhã, de modo que não pode se aprofundar nos reais impactos de uma política de assistência judiciária focada na atuação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não se ignora, contudo, o notável o trabalho desenvolvido pelo Núcleo Especializado para qualificação da incidência institucional estratégica nos tribunais.

Conforme despacho do Gabinete da Defensora Pública Geral, no dia 20/02/2025, às 21h50, o relatório apresentado em outubro de 2024 e as demais manifestações da Primeira Subdefensora Pública foram encaminhados ao Conselho Superior e ainda não aportaram em nenhum dos procedimentos em andamento. Assim, a demora para encaminhamento ao Conselho Superior desses relatórios também reforça a ausência de urgência e perecimento do interesse público para criação dos dois órgãos de atuação. Necessário, portanto, também o envio do relatório da atuação de outubro 2024 a 13 de março de 2025, para que seja possível deliberar sobre a necessidade de continuidade de um projeto que se propõe piloto, ou seja, temporário e voltado a subsidiar as discussões da expansão institucional.

No mais, em relação a criação de uma Unidade Segunda Instância e Tribunais Superiores, Regional Central por meio de processo de remoção qualificada, destaco que não há menção de como se dará a articulação da nova unidade de atuação com o Núcleo Especializado de Segunda Instância. A proposta apresentada também difere daquela trazida pelo Grupo de Trabalho do Processo SEI nº [2021/0001969](#) que atrelava a criação de cargos para atuação nos tribunais a ampliação do número de afastamentos no Núcleo Especializado. A proposta tampouco discorre sobre a maneira como será realizada a substituição das pessoas afastadas integralmente para tal órgão de atuação, a fim de suprir a atuação na ponta das unidades.

Assim, **voto pelo indeferimento da liminar apresentada.**

Em relação ao mérito proposta de expansão apresentada e das atribuições a fixação de atribuições dos 13 (treze) órgãos de atuação criados pelo Ato Normativo DPG nº 291 de 13 de fevereiro de 2025, a Defensora Pública relatora se manifestará dentro do prazo regimental. Informo, ainda, que o voto terá como premissas os seguintes eixos centrais: i) diligências para obtenção de informações complementares a respeito da atuação nas Varas de Garantias já implementadas e da atuação da Defensoria Pública no âmbito dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunais Superiores e ii) ampliação da discussão democrática, por meio de audiência pública e consulta pública.

É como voto, aguardando a deliberação deste colegiado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Surrailly Fernandes Youssef, Defensora Pública**, em 21/02/2025, às 16:33, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador
1235417 e o código CRC **2E2554E9**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0005571

REL/T CSDP - 1235417v5